



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 5ª REGIÃO
CE - MA - PI

Fortaleza, 01 de Junho de 2004.

Resolução CREF5 nº 025-04

Dispõe sobre a UTILIZAÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES DOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS SENDO PRIVATIVO AO ÓRGÃO DESTA AUTARQUIA PARA O ATENDIMENTO DE SEUS SERVIÇOS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias conforme dispõe o inciso II e VI do artigo 26, e;

CONSIDERANDO, garantia Constitucional, conforme preconiza artigo 5º da Carta Magna, no seu inciso X- onde assim dispõe: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

CONSIDERANDO, que na obrigatoriedade de adequarmos o nosso Regimento Interno e o nosso Estatuto, consoante ao acesso de informações privativas desta Autarquia, com o fito de salvaguardar a inviolabilidade dos dados dos profissionais deste Regional;

CONSIDERANDO, o que foi decidido na Reunião Plenária com deliberação acerca do assunto.

RESOLVE:

Art. 1º - A livre utilização dos dados e das informações cadastrados é privativa dos órgãos da Autarquia para o atendimento de seus serviços.





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 5ª REGIÃO CE - MA - PI

Art. 2º - A utilização, no todo ou em parte, por terceiros dos dados e das informações cadastrados é feita com a observância de medidas cautelares destinadas a assegurar a preservação da exclusividade da posse do cadastro pela Autarquia.

Art. 3º - É vedado o fornecimento ou a confirmação verbal, a terceiro, de dado ou informação cadastrados.

Art. 4º - Incumbe ao Presidente do CREF - 5, conforme o caso, autorizar o fornecimento, a terceiro, de dado ou informação cadastrados.

Art. 5º - Está isento do pagamento do emolumento de expediente a solicitação de dado ou informação cadastrados, se do interesse da Autarquia o fornecimento, ou quando formulada por órgão da administração Pública, Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art. 6º - A informação, a terceiro, de endereço cadastrado é solicitado ao Presidente do CREF - 5, com a indicação expressa do fim a que se destina a mesma.

Art. 7º - Em caso de Processo Administrativo, o advogado do profissional em que está sendo instaurado o feito, poderá ter vista do processo podendo retirá-lo no prazo legal, quando ofertado para tal expediente, conforme alberga a Lei 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).

ART. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Antonio Ricardo Catunda de Oliveira
Presidente

A DIRETORIA TEM QUE ASSINAR QUANDO FOR POR DELIBERAÇÃO DE
PLENÁRIA

